



-
+55 11 3223 5454
hidroreader.com.br

A ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 051/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024**

HIDROREADER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob n.º 32.503.371/0001-82, com sede na Rua do Acetato, 378 – Jd. Salto Grande – CEP 13.474-763 – Americana - SP, neste ato por seu representante legal que esta subscreve, vem no Processo Licitatório, tempestivamente, **apresentar IMPUGNAÇÃO**, como segue:

1. DO PREÂMBULO

Iniciado o Procedimento Licitatório para eventual aquisição de hidrômetros para atendimento ao MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP.

O TR descreve o item da seguinte forma:

Hidrômetro velocimétrico, com transmissão magnética e blindagem contra campos magnéticos externos, tipo Unijato (monojato), para água fria, Qmax de 1,5m³/h, Qn 0,75m³/h, DN 20 (3/4"), PN 10, H/V, classe metrológica B(H), relojoaria seca, cúpula em policarbonato com cinta interna em aço protegendo a lateral, orientável com giro até 360° e roletas para leitura inclinada a 45°, carcaça em ligametálica com no mínimo 60% de adição de cobre, comprimento de 115mm, conforme as normas e NBR 8794 da ABNT e portaria 246/2000 do INMETRO.

Após verificação do TR por esta impugnante, apresentamos a presente manifestação, evidenciando a necessidade de reavaliação para evitar futuro prejuízo, posto que exige medidores/hidrômetros com Carcaça em bronze ou liga de cobre (latão).

É o que cabe mencionar.

2. DO MÉRITO

Em decorrência das exigências do TR, vem manifestar e impugnar o Edital e TR no tocante a composição dos medidores a serem oferecidos, no qual exige-se com material da



carcaça fabricado em liga de latão ou bronze e chumbo como material agregador dos primeiros.

De pronto, imperioso ressaltar que a norma técnica vigente 16043:2021 em seu item 6 define o material de construção de medidores de água e esta já não faz menção ao tipo de material utilizado, mas sim as características que estes devem ter.

Portanto, no que se refere a composição de liga para medidores velocimétricos de água potável fria até 15 m³/h conforme exigência constante do Edital do Certame, resta evidente que o subsídio norteador do produto que se pretende a aquisição estava previsto unicamente na norma NBR NM 212:2002, que conforme sabemos está cancelada, não podendo mais ser base para confecção de tais produtos, devendo para tal a substituição por itens da norma NBR 16043:2021.

Diante de tais condições, a referida limitação ao uso de Liga de Cobre não pode ser utilizada como exigência no presente certame, requerendo para tanto seja republicado o Edital sem a exigência específica de que os medidores possuam carcaça confeccionados em cobre (latão ou bronze) e chumbo como material agregador dos primeiros.

2.1. DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS MEDIDORES (HIDRÔMETROS)

Na indústria, há muito tempo, já existe a fabricação de medidores com outras matérias primas além do cobre, fato já identificado pelo INMETRO que em decorrência de tal fato veio a cancelar a NBR NM 212, que limitava o uso desta liga.

Em países da Europa, Estados Unidos e até mesmo o México, há proibição na utilização do material (latão ou bronze) nas condições previstas na NBR NM 212.

Indo além, a própria norma técnica cancelada já previa a utilização de outras matérias primas, no entanto, nos Certames em sua grande maioria ainda permanecerem exigindo especificamente o cobre; Fato que já vem mudando há alguns anos nos Grandes centros, por possuir corpo técnico muito específico, pois identificaram e detém conhecimento de tais tecnologias.

Essa mudança na indústria, deu-se exatamente porque na norma técnica não vinculava exclusivamente ao cobre, bem como pelos benefícios que outros materiais proporcionam; Além do mais, todos os demais produtos surgidos no mercado possuem certificação no INMETRO (condição obrigatória para todos os medidores, independentemente do material), fato que dá garantia de qualidade, pois equipara todos os medidores, exceto pela matéria prima utilizada.

Realizando uma análise pontual sobre os medidores existentes no mercado:

1. Todos obrigatoriamente necessitam de certificação do INMETRO;
2. Todos possuem diferença de material tão somente na carcaça que está na base do medidor, pois todos os demais itens que compõem o medidor são do mesmo material em todos os produtos;
3. Todos os demais materiais independentemente do modelo de medidor (latão, liga de zamac, composite, etc) possui seus demais componentes de interligação com o “cavalete/medidor materiais termoplásticos, a saber: tubos, conexões, caixa d’água, etc.



Portanto, a principal diferença está na matéria prima utilizada, ou seja, um possui a carcaça da base do medidor em cobre, outro em liga de zamac, outros composite, etc. Logo, qual a razão de exigir a carcaça do medidor exclusivamente em liga metálica de cobre/latão quando todas as demais componentes do sistema de água, que interliga com o medidor, são produzidas em material termoplástico?

Emerge, ainda, outra a indagação: **qual justificativa técnica para exigir medidor com carcaça de liga de cobre excluindo demais produtos produzidos pela indústria já que todos são certificados, passando pelas mesmas exigências e condições de avaliação para certificação do INMETRO?**, ou seja, pressão, vazão, dimensões etc.

Indo além, a justificativa mais comum para aquisição de hidrômetro de cobre é a venda pela administração pública dos medidores quando da necessidade de substituição, convertendo em pecúnia para os cofres públicos. Entretanto, é possível afirmar no mínimo vai empatar, ou seja, a opção pelo medidor de cobre não gerará qualquer benefício entre o valor de compra com o valor de revenda comparado com a aquisição de outros produtos que possuem menor preço. Assim **surge a questão: Foi avaliado tais condições para comprovar a viabilidade da exclusão das demais matérias primas?**

Em vista de tudo isso, resta claro que não há justificativa plausível para restringir o medidor tão somente ao fabricado em cobre, pois a indústria produz o mesmo produto com outros materiais, nas mesmas condições, com os mesmos resultados e eficiência.

2.2. COMISSÃO TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DO TR

Necessário indagar! A administração pública possui comissão técnica ou corpo técnico com conhecimento para tal fim. Quando se falar em comissão ou corpo técnico, pressupõe dizer pessoas com capacitação, melhor dizendo, formação que lhes atribui conhecimento e capacidade para definir os critérios adotados.

Em sendo afirmativa, desde já solicitamos a identificação e respectivas qualificações dos profissionais componentes da comissão técnica que elaborou o TR e/ou estudo técnico preliminar¹.

É de ressaltar que o *estudo técnico preliminar*, tal como definido pelo artigo 6º, XX e disciplinado pelo art. 18, com destaque no procedimento, surge pela primeira vez em uma norma geral de licitação com a edição da Lei 14.133/21, sendo que até então sua menção no artigo 6º, IX da Lei 8666/93, ao se definir o projeto básico, manteve o instrumento obscurecido.

É certo que a sua necessidade vem sendo mencionado e destacada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo de seu *Guia de boas práticas em contratação de soluções de*

¹ O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação. Quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.



tecnologia da informação, incorporando-se expressamente – com ênfase – nas normas do Regime Diferenciando de Contratação (RDC), Lei 12.462/11 em seu artigo 2º, III.

Vejam os que a nova lei de Licitações resgata o estudo técnico preliminar que permanecia relegado, impondo sua realização; Assim de acordo com a previsão contida no inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e disciplinado no art. 18, considera-se estudo técnico preliminar o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Portanto, trata-se de documento da fase de planejamento das contratações – desenvolvido a partir da compreensão da necessidade a ser atendida (interesse público envolvido) – cuja finalidade é indicar a melhor solução a ser contratada sob o ponto de vista da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, tudo com base no exame comparativo-valorativo das opções disponíveis no mercado.

Necessário se faz comissão qualificada a fim de elaborar o estudo técnico preliminar para que este possa indicar qual a melhor solução para o atendimento da necessidade/problema que motiva a contratação, é indispensável identificar no mercado todas as possíveis e capazes de resolver o problema e, a partir de uma análise valorativa-comparativa, definir a mais vantajosa, sob o ponto de vista técnico e econômico, para que ao final possa elaborar o TR e atender os interesse público, otimizar os recursos.

Assim, mesmo nas condições da Lei 8.666/93, apesar de não haver a imposição e nem forma específica, há a necessidade de se realizar um estudo para identificar as necessidades e as soluções para dar andamento ao processo de licitação, e é neste ponto que estamos. Quem realizou? Qual a qualificação? Quais as razões que levaram a tal escolha? Avaliou as opções e a legalidade?

2.3. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na



seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia (Acórdão 1631/2007 Plenário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

É o que se consta do presente certame, vez que com a gama de Legislação de diversos órgãos a administração pública, mesmo assim ainda resolve restringir o produto a um material, quando há diversos materiais que cumprem as mesmas exigências e possuem certificação do INMETRO.

Neste tocante sobre qualidade e preço, é importante mencionar o princípio da vantajosidade ou economicidade, em que deve entender que **a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade**. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a **adequação e satisfação** do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços.

No presente caso não há demonstração da vantajosidade e economicidade, especialmente da adequação da restrição para aquisição de medidor de um material exclusivo, quando há uma gama de produtos certificados e fabricado com outros materiais.

Permanecendo com a limitação a um único material, haverá limitação da concorrência, e por via de consequência prejuízo aos cofres públicos em caso de prosseguimento do certame sem devidos ajustes, pois impede que outros materiais de qualidade equivalente ou superior participem com preços inferior de liga metálica (cobre/latão).

Destacamos, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina sobre o tema:

“A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse** coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.”



(CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

Assim sendo, impugnamos o Edital do Certame por limitação da concorrência e por restringir à liga metálica de cobre/latão/bronze sem justificativa técnica e demonstração de benefícios, prejudicando a participação de outras empresas com produtos fabricados em outras matérias primas devidamente certificadas pelo INMETRO.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, vem a Licitante **impugnar o Edital do presente certame** e com arrimo nos questionamentos ora apresentados nesta impugnação a saber:

1. A administração pública possui comissão técnica ou corpo técnico com conhecimento para elaboração de estudo técnico preliminar e TR? Quem são e quais suas qualificações para tal fim?
2. Inexistindo Comissão, quem realizou este estudo e qual sua qualificação?
3. Foi elabora estudo técnico preliminar, nos termos da legislação vigente (art. 6º c/c art. 18 da Lei nº 14.133/2021)
4. Foi avaliado a diferença do custo na compra e o valor na revenda para identificar a viabilidade? Tem conhecimento acerca de furto de medidores em razão de ser material metálica e isso foi levado em consideração para escolha?
5. Qual a justificativa técnica para escolha da liga metálica de cobre/latão/bronze? Avaliou-se as opções disponíveis na indústria?

Diante de tais questionamentos e argumentos apresentados **requer** que seja retificado o Edital do presente certame (TR) para retirar a restrição, ou exclusividade de medidores em liga metálica de cobre/latão/bronze, e, por via de consequência, ampliando para medidores fabricados em com outras matérias primas com certificação do INMETRO e assim ampliando a concorrência e **consequentemente trazendo ao SAMAE maior vantajosidade**.

Sem mais para o momento é o que cabia requerer.

São Paulo - SP, 01 de julho de 2024.

THIAGO WAGNER ZAGO
Sócio Proprietário